



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066909-
48.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ANA CLARA FARIAS DA SILVA — ASSISTIDA POR
SUA GENITORA GIOVANA FARIAS DA SILVA

AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MAMOPLASTICA REDUTORA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO

ENTRE AS PARTES. PERDA DE OBJETO. ARTIGO 932, III, CPC.
RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MAMOPLASTIA REDUTORA.

2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUPERVENIENTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO PERDEU O SEU OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

4. "RECURSO PREJUDICADO É AQUELE QUE PERDEU O SEU OBJETO. OCORRENDO A PERDA DO OBJETO, HÁ FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ASSIM, AO RELATOR CABE JULGAR INADMISSÍVEL O RECURSO POR FALTA DE INTERESSE, OU SEJA, JULGÁ-LO PREJUDICADO." (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 7ª ED. SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003, P. 950).

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por ANA CLARA FARIAS DA SILVA, assistida por sua genitora Giovana Farais da Silva, em face de UNIMED SEGUROS S/A (processo nº 0808292-52.2025.8.19.0068), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, que **indeferiu** a tutela antecipada de urgência, que visa a realização de procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (id. 216492537 PJe – autos principais)

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a documentação inicial indica quadro clínico que, em análise sumária, não se revela de urgência imediata, sem demonstração de risco iminente de agravamento irreversível até a colheita de provas mínimas nos autos. Some-se a isso a natureza, em princípio, irreversível do ato cirúrgico pleiteado (CPC, art. 300, § 3º), o que recomenda maior prudência em sede liminar quando ausente prova robusta de urgência concreta.

A controvérsia apresentada envolve, ainda, exame técnico sobre a indicação terapêutica individual e a compatibilidade contratual/regulatória da cobertura, o que demanda contraditório e instrução adequados. Assim, ausente, por ora, perigo de dano qualificado, impõe-se o indeferimento da medida antecipatória, sem prejuízo de reavaliação com elementos supervenientes (CPC, art. 296).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora frente à operadora, bem como a verossimilhança das alegações quanto à necessidade terapêutica, **inverto o ônus da prova** com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC (e, subsidiariamente, no art. 373, § 1º, do CPC), para atribuir à parte ré a demonstração de: (i) fundamentos técnico-contratuais e regulatórios da negativa de cobertura, com a juntada das diretrizes aplicáveis; (ii) eventual exclusão contratual específica e sua compatibilidade com a legislação consumerista; e (iii) existência de rede credenciada apta ao procedimento e prazos usuais de atendimento. A inversão não exime a parte autora dos deveres de colaboração e de apresentação de documentos médicos que possua (CPC, arts. 6º e 378).

Diante do exposto:

1. **Indefiro** a tutela provisória de urgência requerida, por ausência, neste momento, de demonstração do perigo de dano qualificado (CPC, art. 300), sem prejuízo de reexame com prova superveniente (CPC, art. 296).
2. **Inverto** o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos acima delineados (CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, § 1º).

3. **Cite-se** a parte ré para, querendo, apresentar contestação no **prazo legal** (CPC, arts. 335 e 231), devendo, em igual prazo, carrear aos autos os documentos técnicos indicados nesta decisão.

Pelo que se depreende, a impugnação firmada pela recorrente está delimitada aos seguintes pontos específicos:

SÍNTESE FÁTICA

A agravante ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência contra a agravada, visando autorização e custeio de mamoplastia redutora com internação hospitalar, indicada por médico ortopedista e cirurgião plástico em razão de quadro grave de gigantomastia associado a dorsalgia crônica e cervicalgia crônica, refratário ao tratamento conservador.

O laudo ortopédico emitido pelo Dr. Sílvio Renato detalha: dores intensas e progressivas, postura cifótica compensatória, limitação funcional, sofrimento cutâneo inframamário e risco de evolução para transtornos posturais permanentes, hérnias discais e escolioses compensatórias. Há também indicação expressa de que a não realização do procedimento poderá comprometer de forma irreversível a capacidade funcional, inclusive para atividades básicas, além de agravar quadros de ansiedade e depressão.

Mesmo diante dessa prova técnica robusta e atual, o juízo de origem indeferiu a tutela provisória, sob fundamento de ausência de risco iminente de agravamento irreversível e em razão da irreversibilidade do procedimento.

FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão afirma que há “exame técnico sobre a indicação terapêutica individual e a compatibilidade contratual/regulatória da cobertura”, o que demandaria contraditório e instrução. O argumento não se sustenta diante da documentação apresentada:

O laudo ortopédico é inequívoco ao afirmar a indicação terapêutica com finalidade clínica e não estética, fundamentando-se em dados objetivos de exame físico e histórico clínico;

O laudo de internação do cirurgião plástico confirma a impossibilidade de realização ambulatorial e a necessidade de ambiente hospitalar;

O procedimento está contemplado no rol da ANS quando indicado com finalidade terapêutica, sendo abusiva a negativa baseada exclusivamente em diretriz administrativa quando demonstrada a imprescindibilidade clínica.

Diante da gravidade do quadro e da necessidade de início imediato do tratamento, requer-se a concessão de efeito ativo ao presente agravo, para que a agravada seja compelida a autorizar e custear, no prazo de 72 horas, a internação e a realização da mamoplastia redutora, com todo o material prescrito (incluindo 02 unidades de Cola Cirúrgica PRINEO), no Hospital Unimed Costa do Sol, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa.

Nessa esteira, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo – tutela antecipada recursal, visando a realização do procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora.

A súplica de efeito suspensivo ativo restou indeferida pela decisão de fls. 37/43, e-doc. 000037.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000046, que não exerceu o juízo de retratação.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, com atuação perante este Colegiado, e-doc. 000063, pela dicção de ausência de interesse público justificador da atuação ministerial.

Contrarrazões, e-doc. 000072, em prestígio ao *decisum* guerreado.

Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao exposto.

EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação e regularidade formal, inculpidos nos **arts. 524 e 525 do CPC/73 - arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015**), o recurso não deve ser conhecido, pois ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade do interesse recursal (binômio utilidade e necessidade), consubstanciado no fato de ter sido proferida, em primeira instância, sentença de extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b”, do CPC.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: (id. 300658387 PJe – autos principais)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA CLARA FARIAS DA SILVA em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.

No curso processual, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo do ID 297416671.

A autora alcançou a maioria civil no curso do processo, conforme documento de identidade do ID 216132894.

A procuração do ID 216132890 conta com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID 297416671 para os devidos fins e por consequência, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a ausência de disposição no acordo a respeito das despesas, essas serão divididas igualmente entre as partes, com fulcro no artigo 90, §2º do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora, que ora defiro.

Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3 do Código de Processo Civil.

3. Trânsito em julgado imediato, diante da renúncia expressa ao prazo recursal.

4. Certifique o cartório ou remetam-se à Central de arquivamento para certificar quanto às custas processuais devidas pela parte ré.

5. Tudo feito e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se ou remetam-se os autos à Central de Arquivamento, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Julgar prejudicado o recurso, portanto, é medida que se impõe.

Sobre o tema, assim se manifesta NÉLSON NERY JÚNIOR:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in

Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

Outra não é posição do mestre ARAKEN DE ASSIS ao tratar da matéria:

"Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição. (...) Nesta contingência, o juiz julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente no momento do próprio julgamento. A transformação dos fatos ou do direito beneficia as partes, indiferentemente, mas, vindo ao encontro da posição do réu, diz-se que o processo perdeu o objeto ou se encontra "prejudicado" - in Manual dos Recursos, São Paulo: RT. 2ª ed. 2009. p. 280.

Ressalta-se, que diante de tal circunstância, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, requisito de admissibilidade. O fato do feito ser sentenciado prejudica o conhecimento do presente recurso, eis que o recorrente deixa de ter interesse recursal haja vista a perda superveniente do seu objeto por conta de sentença com resolução de mérito, a ser atacada por recurso próprio, cujo acerto ou desacerto deve ser analisado em sede de recurso próprio.

Vale ressaltar que nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça, nos moldes dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOPREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União.

2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva).

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

4. Embargos de Declaração prejudicados.

(EDcl no AgRg no **REsp 1150550/SC**, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, **SEGUNDA TURMA**, julgado em **28/05/2013**, DJe **03/06/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex combatente, cumulativamente com os proventos da reserva.

2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto.

(AgRg no **REsp 747.054/RS**, Rel. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE**), **SEXTA TURMA**, julgado em **04/06/2013**, DJe **13/06/2013**).

E, ainda, desta Corte:

0080023-59.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 24/01/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III DO CPC.

0043637-30.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/12/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE DEMONSTRAR QUE A OPERADORA DE TELEFONIA ENVIOU CÓDIGOS DE BARRAS EQUIVOCADOS PARA PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Em virtude da superveniente sentença prolatada nos autos do processo de origem, resta prejudicado o recurso, ante a perda do objeto. Recurso prejudicado.

0071921-48.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 01/11/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Compra e Venda de Imóvel na Planta. Atraso na Conclusão das Obras. Ação de Indenização por Danos Morais. Decisão saneadora do processo que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito (prescrição). Inversão do ônus da prova. Recurso da parte ré. 1. Parte ré que interpõe o recurso de agravo, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição da pretensão autoral. Sustenta a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova. 2. Manifestação da recorrente, que informa sobre a sentença de mérito proferida nos autos originários, ocorrendo a perda superveniente do objeto do recurso. 3. Inadmissibilidade do recurso. Art. 932, III, do CPC. RECURSO PREJUDICADO.

Dito isso, tem-se que o Código de Processo Civil impõe ao relator o dever de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III) e, acerca desse dispositivo legal, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY lecionam:

O Juízo de admissibilidade compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo. (NERY, Nelson. Código de

Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Editora.
Revista dos Tribunais, 2006. p. 705).

Por tais fundamentos, **JULGADO PREJUDICADO** o
Agravado de Instrumento, com aplicação do art. 932, III, do CPC,
pois está caracterizada a perda de objeto, em razão de prolação de
sentença.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MURILO KIELING
Desembargador